



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BILAC**  
**FORO DE BILAC**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000416-82.2021.8.26.0076**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Padronizado**  
 Requerente: **Francisco Sales de Carvalho**  
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Alexandre Sanches Batagelo**

**VISTOS.**

**FRANCISCO SALES DE CARVALHO** ajuizou a presente ação de *obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando ser portador de *diabetes mellitus*, encontrando-se acamado, razão pela qual necessita do seguinte insumo/produto: FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL, tamanho G, de uso adulto. Asseverou não ter condições financeiras de arcar com o insumo/produto prescrito. Alega ter tentado receber, através da rede pública do SUS, o insumo/produto indicado, o que lhe foi negado. Constitui-se o ato em ilegalidade por afronta aos artigos 5.º, inciso LXIX, 196, da Constituição Federal e 219 e 220 da Constituição Estadual e 15, § 2.º, do Estatuto do Idoso. Requereu a tutela de urgência e sua posterior confirmação, para que seja fornecido o insumo/produto pleiteado. Juntou documentos (fls. 11/25).

A tutela de urgência foi deferida a fls. 26/28.

Citada, a Fazenda Estadual ofertou contestação (fls. 37/42), atribuindo a responsabilidade ao Município para o fornecimento do referido produto/insumo. Apontou a existência de tese firmada no Tema 793 do STJ. Sustentou que não houve negativa de fornecimento, bastando que houvesse o pedido administrativo junto à municipalidade. Aduziu que o produto/insumo é disponibilizado através da Farmácia Popular e do Programa de Saúde da Família dos Municípios. Requereu resultado inverso.

Houve réplica a fls. 49/52.

O Representante do Ministério Público ofereceu parecer a fls. 63/66, opinando pela procedência da ação.

**É O RELATÓRIO.  
 FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tratando-se de insumo/produto e não de medicamentos constantes dos atos normativos do SUS, a tese fixada no Tema 106 aqui não tem incidência direta, servindo apenas como auxílio ao balizamento dos requisitos necessários ao fornecimento pretendido.

O processo comporta julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Suficiência dos elementos constantes dos autos - Produção de prova desnecessária -**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BILAC

FORO DE BILAC

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

***Cerceamento de defesa inexistente - Recurso extraordinário não conhecido - Decisão mantida*** (STF, RT 624/239).

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora busca a condenação da Fazenda do Estado a lhe fornecer insumo/produto (FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL) do qual necessita, com o qual não tem condições financeiras de arcar.

O pedido é procedente.

Inicialmente, a responsabilidade é solidária entre os três entes federados, mesmo porque há divisão dos recursos a fim de dar tratamento de saúde integral aos cidadãos.

De outra banda, o STF, ao analisar o tema 793, no julgamento do RE 855.178, reforçou a solidariedade entre os entes federados na questão relacionada à saúde, pontuando que "**Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**".

Nesta condição, qualquer um deles (Município, Estado, Distrito Federal ou União) pode ser parte em ação movida por aquele que pretende receber um medicamento, como na situação dos autos.

Conquanto se tenha estabelecido que "diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", isso não impõe o direcionamento da ação daquele que necessita do tratamento a um ou outro ente federado.

O que se extrai da leitura do julgamento é que, o que se buscou foi possibilitar àquele que arcou com a despesa – no caso o Estado - seja ressarcido pelo ente que, conforme as regras de repartição de competência do SUS, é o responsável pela prestação específica, por ação autônoma e própria para tanto, o que afasta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e reconhecimento da incompetência.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Fazenda Pública possui trâmites próprios para realizar aquisições, exigindo-se o respeito ao princípio da legalidade e à licitação.

Também não há que se falar em falta de interesse processual.

O interesse processual é caracterizado pela presença de dois núcleos, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado. É o que a doutrina chama de "interesse-necessidade" e "interesse-adequação". A falta de qualquer deles resulta em ausência do interesse de agir.

Já no entender de Vicente Greco Filho, a falta de interesse processual corresponde a uma relação de necessidade da tutela jurisdicional e adequação da via



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BILAC

FORO DE BILAC

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

eleita (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º volume, 8ª edição, 1993, Editora Saraiva, p. 80/81).

No caso em apreço, a pretensão autoral reside na obrigação de entrega de produto/insumo, o que, sem dúvida, pode-se inferir pela necessidade da demanda, haja vista a resistência da parte adversa, bem como depreende-se que o meio eleito pela parte autora para pugnar pelo seu direito foi devidamente adequado.

De outro lado, não há necessidade da prévia postulação administrativa para a parte ingressar em Juízo.

Destarte, a questão do fornecimento de medicamentos/insumos/produtos à população individualmente considerada mostra-se tormentosa na medida em que faltam requisitos legais objetivos para que se dê o tal fornecimento, considerando que, sob o aspecto da obrigatoriedade, parece não remanescer dúvida, já que a Lei Federal nº 8.080/90 e a Lei Estadual nº 791/95 deixam suficientemente claro que o SUS não só se destina ao planejamento e organização da distribuição de serviços de saúde à coletividade, mas também ao atendimento individual (artigo 18, inciso III, letra “a”, da Lei Federal nº 8.080/90).

Com efeito, sob o comando da Constituição Federal, a legislação acima citada impõe aos entes políticos da Federação o destaque em seus respectivos orçamentos de dotação de créditos para o financiamento das ações e serviços do SUS (artigo 42 e seguintes), levando-se à conclusão de que os orçamentos fiscais e de investimento do Estado e do Município devem obrigatoriamente dispor sobre verbas destinadas ao gasto com medicamentos/insumos/produtos cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

Portanto, uma coisa é certa e inegável: a obrigatoriedade da Administração Pública, por meio do SUS, fornecer ao necessitado a medicação/insumo/produto da qual não pode prescindir, sob pena de sofrer grave risco a sua saúde.

Por outro lado, contudo, remanesce outra questão tão importante quanto a primeira examinada: quais seriam os critérios legais e objetivos para o fornecimento de medicamento, insumos ou aparelhos aos necessitados.

A legislação não se preocupou em estabelecer esses parâmetros objetivos, de tal sorte que o Poder Judiciário acaba decidindo as questões, quase sempre, com fundamentação na questão da dramática urgência do medicamento/insumo/aparelho, sem, contudo, se atentar para outras variáveis que não poderiam deixar de ser observadas, sendo a primeira delas a hipótese de o solicitante do medicamento/insumo/produto ter condições econômicas de adquiri-lo. Outras tantas variáveis poderiam ser demonstradas.

Assim sendo, em considerando a possibilidade de, casuisticamente, se verificarem as variáveis, deve o Judiciário acautelar-se na concessão de liminares para o fim pleiteado, sob pena de se conceder remédio/insumo/produto a quem pode adquiri-lo ou simplesmente por ser apenas um medicamento/insumo/produto suplementar e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BILAC

FORO DE BILAC

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

portanto, dispensável, quebrando assim o princípio legislativo do SUS de atendimento, em primeiro lugar, da população efetivamente carente.

Com efeito, muito embora a legislação supra citada não o diga expressamente, é evidente e manifesto que ela é dirigida, em essência, aos necessitados, mesmo porque o tratamento médico-hospitalar no País é privilégio de 2% da população brasileira. Basta verificar os preços de internação hospitalar e dos medicamentos/insumo/produtos.

Em sendo assim, coerente com esse princípio, ou seja, o de privilegiar o atendimento àqueles que efetivamente não podem adquirir medicamento ou instrumento para a sua saúde, sem que isso implique em comprometimento de seu sustento ou de sua família, ao Poder Judiciário, cujo fim precípua é, antes de tudo, o de fazer justiça, e como não há possibilidade de se fazer justiça sem a existência de parâmetros objetivos e gerais que conduzam, ainda que de forma sofrível, ao valor constitucional da socialização da saúde, impõe-se que sejam criados esses parâmetros à vista das finalidades da lei e da justiça.

Por conseguinte, o primeiro critério a ser observado há de ser o da indispensabilidade, no caso, do remédio/insumo/produto prescrito ao paciente, ou seja, não há nenhum outro substituto ou equivalente, de tal sorte que a sua falta possa acarretar danos irreversíveis à saúde do necessitado; em segundo lugar que o medicamento/insumo/produto seja de fácil acesso no mercado farmacêutico interno e não se trate, evidentemente de medicamentos/insumo/produto em fase experimental; em terceiro lugar receita, indicação, ou atestado de um médico, sob a sua responsabilidade, é evidente, confirmando a absoluta necessidade do remédio/insumo/medicamento para o paciente; e, por último, a prova inequívoca da impossibilidade econômica do paciente em adquirir o medicamento/insumo/produto ou realizar o tratamento, mesmo que prescrito por médico particular.

Sem estes requisitos mínimos de verificação do direito do interessado, acaba-se caindo em presunções e subjetivismos que, de regra, levam a juízos arbitrários, no sentido de destituídos de uma justiça equitativa e social. O principal risco é o de se conceder medicamento/insumo/produto para quem não deve ser concedido, em prejuízo daquele que efetivamente precisa.

Por outro lado, não vale o argumento de que a presunção é a de que o SUS sempre nega o fornecimento do remédio/insumo/produto porque, da mesma forma que o autor ingressa em Juízo para obter o medicamento/insumo/produto, ele deve antes peticionar diretamente ao SUS para que este dê as razões pelas quais não concede o remédio/insumo/produto. É esta a questão fundamental. Por que o SUS não fornece o remédio/insumo/produto quando há lei federal e estadual impondo-lhe esta obrigação?

Enfim, o Judiciário deve ser chamado para fazer justiça diante de uma ilegalidade, no caso, cometida pelo Poder Público. Mas é manifesto que esta ilegalidade há de ser casuística e comprovada pelo interessado de maneira que o Poder Judiciário não se transforme em simples balcão de reclamações e se transforme no próprio organismo que examina os requisitos fáticos para a obtenção da ajuda médico-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BILAC**  
**FORO DE BILAC**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

farmacêutica.

Com efeito, em considerando a autonomia constitucional entre as instâncias administrativa e jurisdicional, é evidente que o Judiciário não pode se intrometer nos negócios administrativos públicos, colocando-se acima do outro poder. Esta questão não tem nada a ver com respeito ao direito de ação previsto na Constituição Federal, posto que o Judiciário só pode ser chamado a intervir diante de um conflito.

Desta forma, não está havendo ingerência do Judiciário no Executivo, mesmo porque não se fez prova alguma de inexistência de verba orçamentária para fazer frente à aquisição determinada desde o deferimento da liminar.

A legitimidade passiva da parte ré é incontornável à vista das disposições legais específicas supra e expressamente citadas. Há sem dúvida um liame jurídico constitucional que liga a União, os Estados e Municípios no atendimento do programa de socialização da saúde de tal forma que os entes públicos políticos se entrossem, segundo a legislação citada, de tal forma a realizar de forma concreta o atendimento médico necessário aos casuisticamente necessitados. Veja julgado do STF sobre a questão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 586995 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156) **(grifei)**

Nos termos do artigo 188, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o Colendo Órgão Especial aprovou a seguinte a Súmula:

“**Súmula 37:** A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

Considerando que a parte ré não se preocupou em demonstrar serem inverídicas as condições de saúde da parte autora, a sua impossibilidade econômica, assim como a alegada indispensabilidade do medicamento/insumo/produto prescrito, os requisitos fáticos estão presentes, não havendo que se falar em perícia ou estudo social.

Ademais, este entendimento é majoritário nos Tribunais Superiores, tendo sido objeto de análise pelo Pleno do STF, consoante ementas abaixo transcritas:

“Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BILAC

FORO DE BILAC

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, j. 17/03/2010, DJe-076)

“SAÚDE PROMOÇÃO MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde”. (ARE 650359 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051)

Como visto, o direito à saúde, daqueles fundamentais assegurados na Constituição Federal, impede que o Poder Público, em qualquer dos planos da organização federativa, mostre-se indiferente e, ao invés de arrostá-lo, procure inculcar a responsabilidade a outrem, como se a norma constitucional fosse letra morta.

Eventuais Portarias Ministeriais servem apenas para organização interna do SUS, não podendo ser utilizadas contra o usuário para fins de obstar o fornecimento de medicamento/insumo/produto ou tratamento de alto custo ou alta complexidade, já que a Constituição Federal estabeleceu a solidariedade irrestrita entre os entes federativos.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Especificamente, o direito à saúde vem garantido pelo art. 6º da Constituição, segundo o qual *são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

É de JOSÉ AFONSO DA SILVA o entendimento segundo o qual o direito à saúde *há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28a ed., Malheiros, 2007, p. 308).

E arremata J.J. GOMES CANOTILHO, a respeito dos direitos sociais: *Estes direitos apelam para uma democracia econômica e social num duplo sentido: (1) em primeiro lugar, são direitos de todos os portugueses e; tendencialmente, de todas as pessoas residentes em Portugal, (segurança social, saúde, habitação, ambiente e qualidade de vida. como se pode ver. por ex., através dos arts....); em segundo lugar, pressupõe um tratamento preferencial para as pessoas que, em virtude de condições econômicas, físicas ou sociais, não podem desfrutar destes direitos* (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Almedina, 2003, p. 348).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BILAC

FORO DE BILAC

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

O tratamento condigno da saúde humana, bem como a impossibilidade de desfrutar, concretamente, desse direito social constitucionalmente assegurado, faz concluir que o fornecimento do medicamento/insumo/produto mencionado nos autos é de todo razoável no caso específico.

Ter saúde não é só submeter-se a tratamento medicamentoso para debelar o mal físico; ter saúde é desfrutar do cuidado necessário para igualmente não agravar o estado de bem estar que também interessa ao Estado no cuidado que precisa dar àqueles a quem deve amparar.

Ressalta-se que a alegação de que fraldas descartáveis não possuem natureza de medicamento e que seu fornecimento não está relacionado com a área da saúde, não merece prosperar, pois atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Embora as **fraldas descartáveis** não constituam “medicamento” na exata concepção do termo, mas sim insumos, nem por isso seu fornecimento merece ser negligenciado pela autoridade pública, porquanto imprescindíveis sejam para a manutenção da higiene básica e conseqüentemente, para que se previnam ou se agravem eventuais moléstias.

Não se pode esquecer a existência, em nossa **Lei Maior** da consolidação da *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme seu **art. 1º, III**.

Assim, incumbe ao Poder Público prover o insumo que assegure ao paciente melhor asseio, qualidade de vida e, sobretudo, dignidade, concretizando o direito constitucional *sub examinem*.

Cumpra esclarecer, ainda, que o dever do Estado vai muito além do fornecimento de medicamentos, importando no fornecimento de tudo de que o indivíduo necessitar para a promoção, preservação e recuperação de sua saúde, em virtude do dever de atendimento integral.

Vem de *vedro*, aliás, que o direito à saúde já não mais infunde disceptações plausíveis nos Tribunais e neste sentido é também a posição do **Excelso Pretório**:

**“AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 20, 60 E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". (STF AI 734487 - AgR/PR, rel . Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma julg. 03.08.2010, No mesmo sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BILAC

FORO DE BILAC

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

RE 367432 AgR/PR j . 20.04.2010 e RE 603575 AgR/SC j . 20.04.2010).

Se se trata de “**direito de todos**”, a semântica se exaure na própria literalidade do enunciado, prescindindo-se de mais alongadas digressões.

Sem dúvida, restou evidenciado que a parte autora necessita do referido insumo, conforme receituário de fls. 29/30. Sendo este um direito constitucional plenamente garantido, deve o Poder Público competente atendê-lo.

Ora, se foi constatado por profissional especializado a necessidade do consumo do referido medicamento/insumo pleiteado, deve o Sistema Único de Saúde – “SUS” providenciá-lo, eis que a parte autora é usuária desse Sistema (fls. 29/30).

O E. Superior Tribunal de Justiça, homenageando o direito à vida e à saúde, que não pode ser tolhido por exigências burocráticas, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA – ELA – PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88) – ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA – 1 – A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 – É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 – Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 – Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. **Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado"** (art. 196). 5 – Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 – Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BILAC

FORO DE BILAC

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA OLAVO BILAC, 466, Bilac-SP - CEP 16210-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 – Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.” (STJ – ROMS 11183 – PR – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 04.09.2000 – p. 00121)

Ressalte-se que **“Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”** (art. 15, § 2º, do ESTATUTO DO IDOSO).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **FRANCISCO SALES DE CARVALHO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para **CONDENAR** a requerida a fornecer o seguinte insumo/produto, para uso contínuo: **FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL DE USO ADULTO, tamanho G**, 120 unidades por mês, pelo tempo que for necessário ao tratamento, tornando definitiva a liminar concedida a fls. 26/28.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Não há reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/09).

**P.R.I.**

Bilac, 01 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**